

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

VETO

Nº 13/2022

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 523/2020, QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE PODOLOGIA NO ESTADO DO PARANÁ E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OF/DL/CC nº 08/2022

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso VII do art. 87, combinado com o § 1º do art. 71, ambos da Constituição Estadual, decidi vetar o Projeto de Lei nº 523/2020, em razão dos motivos adiante expostos.

O Projeto de Lei em análise, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre o exercício da atividade de podologia no Estado Paraná e adota outras providências.

O parlamentar proponente justifica que “o Projeto de Lei se faz necessário para regulamentar as atividades desenvolvidas pelos Podólogos, nos termos dispostos na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, dando o reconhecimento dos profissionais que atuam na melhora dos pés das pessoas que necessitam tratamentos, principalmente dos diabéticos e dos portadores de podopatias”.

Muito embora se reconheça o intuito meritório da preposição, verifica-se que o presente Projeto de Lei afronta ao disposto no inciso XVI do art. 22 da Constituição Federal.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XVI – organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

Evidente, portanto, que o texto constitucional, ao tratar da competência legislativa, concedeu à União a iniciativa privativa em determinadas matérias, como, por exemplo, para regulamentar o exercício das profissões.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, já decidiu:

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Protocolo nº 19.704.411-0

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 13.206/2014 DO ESTADO DA BAHIA. REGULAÇÃO DA PROFISSÃO DE DESPACHANTE DOCUMENTALISTA DE TRÂNSITO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRABALHO E CONDIÇÕES PARA EXERCÍCIO DE PROFISSÃO. PRECEDENTES. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos – União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios – e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. A Lei 13.206/2014 do Estado da Bahia, regulamentada pela Portaria 596/2017 do DETRAN/BA, disciplinou a atividade de despachante documentalista no âmbito da Administração Pública estadual, estabelecendo requisitos e condicionantes para o cadastramento e atuação desses profissionais perante o órgão de trânsito local, violando, assim, a competência da União para legislar sobre Direito do Trabalho e condições para exercício de profissão (art. 22, I e XVI, CF). Precedentes. 4. Ação Direta julgada procedente. (ADI 6742, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 23-08-2021 PUBLIC 24-08-2021).

Assim, diante de todo o exposto, o projeto de lei em análise incorre em inconstitucionalidade formal por violação ao inciso XVI do art. 22 da Constituição Federal.

Desta feita, com o habitual respeito, decido pelo veto total ao Projeto de Lei sob análise, ante a inconstitucionalidade verificada, devendo ser, na sequência, restituído à Assembleia Legislativa.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



ePROTOCOLO



Documento: **Oficion08VetoProtocolon19.704.4110AtividadePodologia.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 01/12/2022 16:22.

Inserido ao protocolo **19.704.411-0** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 01/12/2022 16:13.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
b4015672b01b3774093a49912f209054.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 7558/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 5 de dezembro de 2022** e foi autuada como **Veto Total nº 13/2022**.

Curitiba, 21 de dezembro de 2022.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 21/12/2022, às 18:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7558** e o código CRC **1E6D7F1E6A5A9BC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4860/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 22/12/2022, às 10:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4860** e o código CRC **1B6A7A1E6D5E9DE**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 523/2020

AUTORES:DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

EMENTA:

DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE
PODOLOGIA NO ESTADO DO PARANÁ E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 523/2020

AUTORES: DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

EMENTA:

DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE PODOLOGIA NO ESTADO DO PARANÁ E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO Nº: 4481/2020



00093585



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 523/2020

Dispõe sobre o reconhecimento do exercício da atividade de podologia no Estado do Paraná e adota outras providências.

Art. 1º Fica reconhecido o exercício da atividade de podologia no âmbito do Estado de Paraná, exercido por profissional devidamente habilitado, denominado "Podólogo", conforme definição estabelecida pela Resolução nº 204 de 17/03/2009 da Secretaria de Estado da Saúde

Art. 2º Conforme inserido na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), do Ministério do Trabalho e Emprego, é de competência do Podólogo o exercício das seguintes atividades e funções:

I - prognosticar e tratar as podopatias superficiais dos pés e deformidades podais, utilizando-se de instrumental adequado;

II - tratar das podopatias com afecções e infecções, alinhamento da lâmina ungueal, efetuar curativos e atender emergências;

III - promover proteções e correções podológicas, preparar moldes e modelos para órteses e próteses;

IV - ouvir e orientar pacientes sobre medidas preventivas, bem como fornecer explicação técnica sobre procedimentos;

V - responsabilizar-se tecnicamente por consultórios, clínicas, estabelecimentos e hospitais com ambulatório de podologia, podendo promover vendas de insumos de uso podológico;

VI - empreender atividades educativas e orientações na esfera pública e privada, promovendo a melhora podológica da população;

VII - emitir pareceres técnicos dentro de sua área de atuação;

VIII - responsabilizar-se pelos atos praticados no exercício da profissão.

Parágrafo Único. Entende-se por podopatias superficiais relacionadas no inciso I deste artigo o tratamento de calos, calosidades plantares, onicocriptose (unha encravada), alterações nas lâminas ungueais, onicomiose (micose de unhas), verruga plantar, rachaduras, fissuras e corte correto das unhas.

Art. 3º São condições para o exercício da profissão de Podólogo:

I - ser portador de certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente;

II - possuir diploma de habilitação profissional expedido por escolas que ministram cursos técnicos, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), com duração mínima de 1.200 horas, e de graduação em podologia conforme orientação da Lei de Diretrizes e Bases vigente;

III - manter registro nas Secretarias de Estado da Saúde, nos seus respectivos Centros de Vigilância Sanitária;

IV - estar associado na entidade de classe representativa da profissão do Paraná, que emitirá documento profissional e certificado de registro na entidade.

Art. 4º Os consultórios, gabinetes e afins que possuam atendimento podológico deverão ter obrigatoriamente, um Podólogo como responsável técnico.

Art. 5º São deveres do Podólogo:

I - utilização de produtos no estabelecimento de prestação de serviços com informações de rotulagem e registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

II - realização de procedimentos de higienização, desinfecção e/ou esterilização de materiais no estabelecimento, bem como acondicioná-los de acordo às normas sanitárias vigentes;

III - acondicionamento de lixo contaminado para incineração;

IV - utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI): luvas, touca e máscaras descartáveis, óculos de proteção, jaleco de manga comprida com punho;

V - manutenção de fichas de cadastro de usuários atualizadas, à disposição das autoridades competentes, contendo os seguintes dados: nome, endereço, telefone, data de atendimento, informações sobre a saúde do usuário, serviço realizado, observações e assinatura do responsável, dentre outros dados relevantes;

VI - reconhecimento e tratamento com segurança de afecções superficiais podológicas do paciente diabético, utilizando-se do seu conhecimento técnico para orientação e educação do paciente sobre os riscos da não higienização dos pés;

VII - identificação e encaminhamento quanto às afecções que requeiram cuidados médicos especializados;

VIII - demonstrar competências pessoais: trabalhar com ética, cuidar da higiene e aparência pessoal, saber manipular materiais, produtos químicos e medicamentos para uso no atendimento dos pacientes e atualizar-se profissionalmente.

IX - é vedado ao podólogo publicar vídeos de procedimentos podológicos em redes sociais, obtidos em atendimentos. Toda imagem obtida do paciente/cliente devesse ter o consentimento deste, e somente poderá ser publicada imagens de antes e depois do tratamento, de forma ética, para salvaguardar a imagem do paciente/cliente.

Art. 6º O local onde haverá o exercício da podologia somente poderá funcionar mediante a expedição de alvará sanitário e/ou licença de funcionamento emitidos pelo órgão competente.

Art. 7º O exercício da podologia poderá ser realizado em consultórios e gabinetes podológicos, clínicas de estética, estabelecimentos que ofereçam serviços e produtos de podologia, associações, hospitais, unidades básicas de saúde, ou, excepcionalmente à domicílio, por profissionais autônomos devidamente registrados nos órgãos competentes.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada pelo Poder Executivo.

LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Deputado Estadual





JUSTIFICATIVA

Tem o presente projeto, o objetivo de regulamentar as atividades desenvolvidas pelos Podólogos, nos termos dispostos na CBO – Classificação Brasileira de Ocupações. É o reconhecimento dos profissionais que atuam na melhora dos pés das pessoas que necessitam tratamentos, principalmente os diabéticos e portadores de podopatias.

O podólogo também é o responsável técnico por consultórios podológicos, estabelecimentos comerciais de podologia, laboratórios e distribuidoras de insumos. Ao profissional cabe diagnosticar e tratar as podopatias superficiais e deformidades dos pés, usando instrumentos adequados e medicamentos de uso tópico.

Deve, também, tratar das doenças com afecções e infecções, fazer curativos, atender emergências, preparar moldes e modelos para órteses e próteses e executar atividades educativas e orientações para a melhora podológica da população.

Dada a relevância da matéria, apresentamos esta propositura, contando com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Claudio Romanelli, Deputado Estadual - 1º Secretário**, em 26/08/2020, às 14:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0203913** e o código CRC **0B1F1D94**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 3109/2020 - 0206090 - DAP/CAM

Em 31 de agosto de 2020.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei**, em anexo, protocolado sob nº **4481** na sessão deliberativa remota de 31 de agosto de 2020, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 31/08/2020, às 10:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0206090** e o código CRC **31CEDD44**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 4481/2020 – DAP, em 31/8/2020, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 523/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 31/08/2020, às 16:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0206621** e o código CRC **B01B9F9F**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 02/09/2020, às 12:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0208164** e o código CRC **0F56016A**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 2/2021 - 0288834 - DL

Em 21 de janeiro de 2021.

Encaminhe-se o projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo**, em 21/01/2021, às 14:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0288834** e o código CRC **563893AF**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO PARLAMENTAR

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 523/2020

Projeto de Lei nº 523/2020

Autor: Deputado Luiz Claudio Romanelli

Dispõe sobre o reconhecimento do exercício da atividade de podologia no Estado do Paraná e adota outras providências.

EMENTA: DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE PODOLOGIA NO ESTADO DO PARANÁ. PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE. ART. 24, INCISO XII DA CRFB. ART. 13, INCISO XII DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO – COM EMENDA MODIFICATIVA EM ANEXO.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Luiz Claudio Romanelli, visa o reconhecimento do exercício da atividade de podologia no Estado do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de parecer sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos - fase introdutória do processo legislativo -

estabelece o artigo 162, inciso I, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, a quem caberá a iniciativa dos projetos. Vejamos:

Art. 162. A iniciativa de projetos, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

(...)

§1º Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto se for exercida a iniciativa popular.

Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece:

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

O Projeto de Lei em questão visa o reconhecimento do exercício da atividade de podologia no Estado do Paraná.

Pois bem.

O Projeto de Lei versa sobre o tema Proteção e Defesa da Saúde, ante a competência concorrente prevista no Artigo 24, inciso XII, da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

No mesmo sentido, a Constituição do Estado do Paraná menciona em seu artigo 13, inciso XII:

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Vislumbra-se, portanto, que o Estado possui o poder de legislar de forma específica sobre os temas de competência concorrente, obviamente observando o disposto nas leis gerais.

Importante mencionar que na **Resolução nº 204 de 17/03/2009¹**, a Secretaria de Saúde (SESA), já tratou sobre as condições para instalação e funcionamento dos estabelecimentos de podologia.

Diante disso, verifica-se que o projeto de lei apresentado pelo legislador estadual se encontra revestido de Constitucionalidade e Legalidade, podendo tramitar nas demais Comissões e Plenário da casa.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei, com **EMENDA MODIFICATIVA EM ANEXO**, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.

DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

Relatora

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 523/2020

Nos termos do inciso II do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor do Inciso VIII do artigo 5º do Projeto de Lei nº 523/2020, conforme segue:

Art. 5º

(...)

VIII – demonstrar competências pessoais: trabalhar com ética, cuidar da higiene e aparência pessoal, saber manipular materiais, produtos químicos e medicamentos **tópicos prescritos por médicos, respeitando a indicação e posologia** para uso atendimento dos pacientes e atualizar-se profissionalmente.

JUSTIFICATIVA

A presente alteração se fazem necessárias para garantir a efetividade e respeito ao que estabelece as designações de cada profissão, visto que receitar medicamento é de competência médica.



Documento assinado eletronicamente por **Isabel Cristina Rauen Silvestri, Deputada Estadual - Procuradora da Mulher**, em 01/06/2021, às 16:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual - Presidente de Comissão**, em 01/06/2021, às 16:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0377248** e o código CRC **E70F3ED1**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 523/2020

Projeto de Lei nº 523/2020

Autor: Luiz Cláudio Romanelli.

Dispõe sobre o reconhecimento do exercício da atividade de podologia no Estado do Paraná e adota outras providências.

EMENTA: EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL. DE PODOLOGIA NO ESTADO DO PARANÁ E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER PELA BAIXA EM DILIGÊNCIA À SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Estadual Luiz Cláudio Romanelli, tem por finalidade dispor sobre o reconhecimento do exercício da atividade de podologia no Estado do Paraná e adotar outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora

utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Em prosseguimento ao processo legislativo, tal iniciativa foi remetida a esta Comissão de Constituição e Justiça e ao examiná-la constata-se que o assunto envolve o reconhecimento de atividade profissional.

Assim sendo, para que não restem dúvidas acerca da viabilidade e, principalmente, da constitucionalidade da proposição, opina-se pela baixa em diligência à Secretaria de Estado de Saúde – SESA.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **BAIXA EM DILIGÊNCIA À SESA** para que se manifeste acerca da intenção do presente Projeto de Lei.

Curitiba, 13 de julho de 2021.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Hussein Bakri, Deputado Estadual**, em 13/07/2021, às 16:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual - Presidente de Comissão**, em 13/07/2021, às 16:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0408947** e o código CRC **9DC46E6F**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1342/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 523/2020

Projeto de Lei nº 523/2020

Autor: Deputado Luiz Claudio Romanelli

Dispõe sobre o reconhecimento do exercício da atividade de podologia no Estado do Paraná e adota outras providências.

EMENTA: DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE PODOLOGIA NO ESTADO DO PARANÁ. PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE. ART. 24, INCISO XII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 13, INCISO XII DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PARECER PELA APROVAÇÃO NA FORMA DA EMENDA MODIFICATIVA EM ANEXO.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Luiz Claudio Romanelli, visa o reconhecimento do exercício da atividade de podologia no Estado do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de parecer sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos estabelece o artigo 162, inciso I, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, a quem caberá a iniciativa dos projetos. Vejamos:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 162. A iniciativa de projetos, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

(...)

§1º Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto se for exercida a iniciativa popular.

Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece:

Art. 65 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

O Projeto de Lei em questão visa o reconhecimento do exercício da atividade de podologia no Estado do Paraná.

Pois bem.

O Projeto de Lei versa sobre o tema Proteção e Defesa da Saúde, ante a competência concorrente prevista no Artigo 24, inciso XII, da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

No mesmo sentido, a Constituição do Estado do Paraná menciona em seu artigo 13, inciso XII:

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

Vislumbra-se, portanto, que o Estado possui o poder de legislar de forma específica sobre os temas de competência concorrente, obviamente observando o disposto nas leis gerais.

Importante mencionar que na **Resolução nº 204 de 17/03/2009**, a Secretaria de Saúde (SESA), já tratou sobre as condições para instalação e funcionamento dos estabelecimentos de podologia.

Instada a se manifestar a Secretaria de Saúde manifestou parecer favorável com algumas adequações de redação, as quais serão explicitadas na Emenda Modificativa em anexo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Sendo assim, apresentada a Emenda, no que tange à técnica legislativa, o projeto de lei em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, **na forma da Emenda Modificativa em anexo**, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, a fim de que tramite pelas demais Comissões e Plenário desta Assembleia Legislativa.

Curitiba, 31 de maio de 2022.

DEPUTADO NELSON JUSTUS

PRESIDENTE

DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

RELATORA

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 523/2020

Nos termos do inciso II do Artigo 175 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se **Emenda Modificativa** ao Projeto de Lei nº 523/2020, para alterar a redação do título e do Art. 1º, bem como, suprimir os incisos I e II, renumerando os demais incisos do Art. 2º, uma vez que, como justificado na Informação nº 78/2021 da Sesa, *“prognóstico, tratamento e atender emergências não fazem parte do escopo de suas competências regulamentadas pelo Conselho Federal de Biomedicina, pelo Código Brasileiro de Ocupações – CBO e também não faz parte da definição do próprio conceito de profissional conforme Resolução Sesa nº 204/2009, ocasionando conflitos com o exercício da medicina e de outros profissionais da saúde. Ainda que, para efetuar um tratamento é necessário ter uma evidência diagnóstica clínica laboratorial e o profissional responsável por realizá-lo é o profissional médico, conforme a Lei nº 12.842, de 10/07/2013.”*, passando a vigorarem com a seguinte redação:

Dispõe sobre o exercício da atividade de podologia no Estado do Paraná e adota outras providências.

Art. 1º A atividade de podologia no âmbito do Estado do Paraná, será exercida por profissional devidamente habilitado, denominado “Podólogo”, conforme definição estabelecida pela Resolução nº 204 de 17/03/2009 da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 2º (...)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

1. *promover proteções e correções podológicas, preparar moldes e modelos para órteses e próteses;*
2. *ouvir e orientar pacientes sobre medidas preventivas, bem como, fornecer explicação técnica sobre procedimentos;*
3. *responsabilizar-se tecnicamente por consultórios, clínicas, estabelecimentos e hospitais com ambulatório de podologia, podendo promover vendas e insumos de uso podológico;*
4. *empreender atividades educativas e orientações na esfera pública e privada, promovendo a melhora podológica da população;*
5. *emitir pareceres técnicos dentro de sua área de atuação;*
6. *responsabilizar-se pelos atos praticados no exercício da profissão.*

(...)

Curitiba, 31 de maio de 2022.

DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

RELATORA



DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

Documento assinado eletronicamente em 31/05/2022, às 16:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1342** e o código CRC **1F6D5F4A0D2F6AB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 5385/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 523/2020, de autoria do Deputado Luiz Claudio Romanelli, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, com emenda modificativa. O parecer foi aprovado na reunião do dia 28 de junho de 2022.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 29 de junho de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 29/06/2022, às 17:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5385** e o código CRC **1C6D5B6F5A3B3DA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3446/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Saúde Pública.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 29/06/2022, às 17:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3446** e o código CRC **1A6A5C6B5E3E3BB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1624/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 523/2020

–

Comissão de Saúde Pública

Autor: Deputado Luiz Claudio Romanelli

Relator: Deputado Evandro Araújo

Dispõe sobre o reconhecimento do exercício da atividade de podologia no Estado do Paraná e adota outras providências. Aprovação na forma de substitutivo geral.

I – PREÂMBULO

A proposição legislativa, de autoria do Deputado Luiz Claudio Romanelli, dispõe sobre o reconhecimento do exercício da atividade de podologia no Estado do Paraná e adota outras providências. O Projeto Original recebeu emenda modificativa no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (fls. 17 e 18), sendo enviado para análise por esta Comissão de Saúde.

É o relatório. Passo à análise da propositura.

II – NO MÉRITO

Cabe a esta Comissão, na forma do art. 49 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, manifestar-se, sobre proposições relativas à saúde pública:

Art. 49. Compete à Comissão de Saúde Pública manifestar-se sobre as proposições relativas à saúde pública, higiene, assistência sanitária, controle de drogas, medicamentos, alimentos e exercício da medicina e profissões afins.

A atividade de técnico de Podologia está prevista, desde 2002, no Código Brasileiro de Ocupações – CBO, sob o nº



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

3221-10. Por sua vez, a Resolução n. 288/2018, do Conselho Federal de Biomedicina regulamentou a inscrição de profissionais Tecnólogos em Podologia e de Técnicos Podólogos, na área de saúde e afins.

O exercício da atividade do técnico de podologia exige, como formação básica para o seu exercício profissional curso técnico de nível médio. Logo, a emenda modificativa apresentada ao Projeto de Lei fez bem em modificar o objeto do Projeto de Lei: não mais reconhece o exercício da atividade de podologia no Estado do Paraná, passando a dispor sobre o exercício de tal atividade.

Ressalta-se que a emenda modificativa foi redigida a partir das sugestões feitas pela SESA e remete o exercício da atividade à Resolução nº 204 de 17/03/2009 da

Secretaria de Estado da Saúde. Dentre outros pontos, o Projeto exige alvará sanitário e/ou licença de funcionamento para o local onde haverá o exercício da podologia.

O Projeto, portanto, merece ser aprovado no âmbito desta Comissão de Saúde, pois estabelece regras uniformes aplicáveis a todos os profissionais que exerçam a atividade no Estado do Paraná. Da mesma forma, o regramento também beneficiará a população usuária dos serviços de podologia, na medida em que traz mais segurança quanto as atribuições permitidas, estabelecendo as condições de instalação dos consultórios, gabinetes, clínicas e afins.

III – CONCLUSÃO

Diante disto, esta Comissão emite parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 523/2020.

Curitiba, 09 de agosto de 2022.

Deputado Dr. Batista

Presidente

Deputado Evandro Araújo

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO EVANDRO ARAUJO

Documento assinado eletronicamente em 09/08/2022, às 13:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1624** e o código CRC **1A6A6D0A0A6D2FE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6086/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 523/2020, de autoria do Deputado Luiz Cláudio Romanelli, recebeu parecer favorável na Comissão de Saúde Pública. O parecer foi aprovado na reunião do dia 9 de agosto de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com emenda modificativa; e
- Comissão de Saúde Pública.

Curitiba, 12 de agosto de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 12/08/2022, às 10:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6086** e o código CRC **1E6E6D0D3F0F9CE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3939/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 15/08/2022, às 10:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3939** e o código CRC **1F6D6D0C3A0D9BC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 523/2020

Nos termos do inciso IV, do art. 175 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 523/2020:

Dispõe sobre o exercício da atividade de podologia no Estado do Paraná e adota outras providências.

Art. 1º A atividade de podologia no âmbito do Estado do Paraná é exercida por profissional devidamente habilitado, denominado "Podólogo", conforme indicado na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO nº 3221-10, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo Único. Para o exercício da profissão é necessário possuir diploma de habilitação profissional expedido por instituição de ensino superior ou certificado emitido por estabelecimentos de ensino devidamente credenciados e autorizados, que ministrem cursos de podologia.

Art. 2º O exercício da podologia poderá ser realizado por profissional autônomo habilitado em consultório ou gabinete podológico, bem como em salões de beleza, clínicas de estética e estabelecimentos congêneres.

§1º Para o exercício da Podologia nos estabelecimentos hospitalares, nas clínicas, postos de saúde, ambulatórios, creches, asilos da administração pública direta ou indireta, ou exercícios de cargo, função ou emprego de assessoramento, chefia ou direção, será exigida, como condição essencial, a apresentação da carteira profissional expedida pelo Conselho Regional de Classe.

§2º Todos os estabelecimentos descritos no *caput*, terão obrigatoriamente, um podólogo devidamente habilitado como responsável técnico, que deverá observar e aplicar todos os regramentos relativos ao exercício da profissão, emitidos pela Secretaria de Estado da Saúde do Paraná.

Art. 3º É competência do Podólogo:

I - prognosticar e tratar as podopatias superficiais dos pés e deformidades podais, utilizando-se de instrumental adequado;

II - promover proteções e correções podológicas, preparar moldes e modelos para órteses e próteses;

III - ouvir e orientar pacientes sobre medidas preventivas, bem como fornecer explicação técnica sobre procedimentos relacionados à podologia;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

IV - empreender atividades educativas e orientações na esfera pública e privada, promovendo a recuperação da saúde da população;

V - emitir pareceres técnicos dentro de sua área de atuação, desde que devidamente habilitado;

VI - promover vendas de insumos de uso podológico, desde que devidamente prescrito por médico.

Parágrafo Único. Entende-se por podopatias superficiais, mencionada no inciso I deste artigo, o tratamento de calos, calosidades plantares, onicocriptose (unha encravada), alterações nas lâminas ungueais, rachaduras, fissuras e corte correto das unhas.

Art. 4º São deveres do Podólogo:

I – responsabilizar-se pelo seu local de trabalho e pelos atos praticados no exercício de suas atribuições;

II - utilizar apenas produtos com informações de rotulagem e com registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

III - realizar procedimentos de higienização, desinfecção e esterilização de materiais, bem como acondicioná-los de acordo as normas sanitárias vigentes;

IV – acondicionar e descartar o lixo contaminado de forma adequada, seguindo as orientações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

V - utilizar Equipamento de Proteção Individual de acordo com a legislação pertinente;

VI - manter fichas de cadastro atualizadas à disposição das autoridades competentes, contendo dados pessoais básicos dos pacientes, endereço, telefone de contato, data do atendimento, informações sobre a saúde, serviço realizado, assinatura do responsável e outras observações que forem relevantes;

VII - identificar e encaminhar o paciente ao atendimento médico quando houver afecções que requeiram cuidados especializados;

VIII - trabalhar com ética, saber manipular materiais, produtos e medicamentos devidamente prescritos por médico, para uso no atendimento dos pacientes.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Curitiba, 22 de agosto de 2022

LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O substitutivo visa aprimorar a redação da proposição original, englobando as alterações apresentadas pela Emenda Modificativa da CCJ.



DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Documento assinado eletronicamente em 22/08/2022, às 12:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO MARCEL MICHELETTO

Documento assinado eletronicamente em 22/08/2022, às 12:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO PAULO LITRO

Documento assinado eletronicamente em 22/08/2022, às 12:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO MARCIO NUNES

Documento assinado eletronicamente em 22/08/2022, às 12:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO TERCÍLIO TURINI

Documento assinado eletronicamente em 22/08/2022, às 13:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO TIÃO MEDEIROS

Documento assinado eletronicamente em 22/08/2022, às 13:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ADELINO RIBEIRO

Documento assinado eletronicamente em 22/08/2022, às 14:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Documento assinado eletronicamente em 22/08/2022, às 15:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **97** e o código CRC **1E6A6D1D1B7C8EC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6185/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 523/20, de autoria do DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, recebeu emenda de plenário, sob o nº 97/2022 - D.A.P., **Emenda de Plenário nº 1**, na Sessão Ordinária do dia 22 de agosto de 2022.

Encaminho à Diretoria Legislativa emenda de plenário, para C.C.J. apreciar emenda.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Claudia Suede Magalhães de Abreu

Mat. 16.354

De acordo.

Juarez Villela Filho

Diretor de Assistência ao Plenário



CLAUDIA SUEDE MAGALHAES DE ABREU

Documento assinado eletronicamente em 22/08/2022, às 14:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6185** e o código CRC **1D6E6B1C1C8A7BC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6198/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 523/2020, de autoria do Deputado Luiz Claudio Romanelli, recebeu emenda na Sessão Plenária do dia 22 de agosto de 2022.

Observa-se que a emenda de plenário aguarda parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 22 de agosto de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 22/08/2022, às 17:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6198** e o código CRC **1E6C6C1E2C0F0DC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4010/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça para apreciação da emenda de plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 22/08/2022, às 18:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4010** e o código CRC **1A6A6B1C2C0D0DE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1713/2022

PARECER AO SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GERAL

AO PROJETO DE LEI Nº 523/2020

Projeto de Lei nº 523/2020

Autor: Deputado Luiz Claudio Romanelli

01 Subemenda de Plenário

Dispõe sobre o exercício da atividade de podologia no Estado do Paraná e adota outras providências.

SUBEMENDA DE PLENÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 175, II, ART. 177 E ART. 180, I, REGIMENTO INTERNO DA ALEP. SUBEMENDA DE ACORDO COM ART. 176. PARECER PELA APROVAÇÃO DA SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GERAL.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Luiz Claudio Romanelli, tem por objetivo dispor sobre o exercício da atividade de podologia no Estado do Paraná.

Na data de 22 de agosto de 2022, o Projeto de Lei recebeu Emenda Substitutiva Geral de Plenário. Por esta razão, é que a referida subemenda se submete, agora, a análise de constitucionalidade e legalidade por esta Comissão.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:

Art. 180. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

oportunidades:

I - ao iniciar a discussão, desde que apoiadas por cinco Deputados;

Portanto, verifica-se que foi respeitado o inciso I do artigo 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, inclusive quanto ao apoio.

Regimento Interno, em seu art. 175, prevê a possibilidade em se oferecer emendas ao projeto de lei apresentado, tendo como requisito essencial que a emenda guarde relação direta e imediata ou que não descaracterize a essência do Projeto.

Art. 175. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição e se classifica em:

I – aditiva: a que acrescenta dispositivo a outra proposição;

II – modificativa: a que altera dispositivo sem modificá-lo substancialmente;

III – substitutiva: a apresentada como sucedânea de dispositivo;

IV – substitutivo geral: a apresentada como sucedânea integral de proposição;

V – supressiva: a destinada a excluir dispositivo; e

VI – de redação: apresentada em Plenário quando da votação da redação final da proposição, sendo admitida apenas para evitar incorreção, incoerência, contradição ou absurdo manifesto.

Art. 176. É inadmissível emenda que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

Art. 177. A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Em relação à subemenda apresentada, após simples leitura verifica-se que se trata de Subemenda Substitutiva Geral.

Ademais, verifica-se que a subemenda apresentada ao Projeto de Lei objetiva alterações de mérito que não afrontam ou deturpam o objetivo principal do Projeto, possuindo relação direta ou imediata com a matéria tratada, conforme determina o Art. 176, do Regimento Interno.

Assim sendo, a subemenda atende os ditames regimentais, visto que guarda relação direta ou imediata com a matéria do projeto inicial, não encontrando óbice ao seu prosseguimento, ante a sua **Constitucionalidade e Legalidade**.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, uma vez obedecido o trâmite legal, opina-se pela **APROVAÇÃO da Subemenda** apresentada em



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Plenário, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por atender os requisitos Regimentais e de técnica legislativa.

Curitiba, 30 de agosto de 2022.

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Presidente

DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

Relatora



DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

Documento assinado eletronicamente em 30/08/2022, às 17:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1713** e o código CRC **1C6E6C1A8D9A0FC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6592/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 523/2020, de autoria do deputado Luiz Claudio Romanelli, recebeu substitutivo geral na Sessão Plenária do dia 22 de agosto de 2022.

Na reunião do dia 18 de outubro 2022, a Comissão de Constituição e Justiça opinou pela **APROVAÇÃO do substitutivo geral.**

Curitiba, 20 de outubro 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 20/10/2022, às 10:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6592** e o código CRC **1B6D6F6D2E7F4EB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4278/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 24/10/2022, às 12:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4278** e o código CRC **1C6E6F6B2F7D4ED**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 523/2020

(Autoria do Deputado Luiz Claudio Romanelli)

Dispõe sobre o exercício da atividade de podologia no Estado do Paraná e adota outras providências.

Art. 1º A atividade de podologia no âmbito do Estado do Paraná é exercida por profissional devidamente habilitado, denominado Podólogo, conforme indicado na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO nº 3221-10, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único. Para o exercício da profissão é necessário possuir diploma de habilitação profissional expedido por instituição de ensino superior ou certificado emitido por estabelecimentos de ensino devidamente credenciados e autorizados, que ministrem cursos de podologia.

Art. 2º O exercício da podologia poderá ser realizado por profissional autônomo habilitado em consultório ou gabinete podológico, bem como em salões de beleza, clínicas de estética e estabelecimentos congêneres.

§ 1º Para o exercício da podologia nos estabelecimentos hospitalares, nas clínicas, postos de saúde, ambulatórios, creches, asilos da administração pública direta ou indireta, ou exercícios de cargo, função ou emprego de assessoramento, chefia ou direção, será exigida, como condição essencial, a apresentação da carteira profissional expedida pelo Conselho Regional de Classe.

§ 2º Todos os estabelecimentos descritos no *caput* deste artigo terão, obrigatoriamente, um podólogo devidamente habilitado como responsável técnico, que deverá observar e aplicar todos os regramentos relativos ao exercício da profissão, emitidos pela Secretaria de Estado da Saúde do Paraná.

Art. 3º É competência do Podólogo:

I - prognosticar e tratar as podopatias superficiais dos pés e deformidades podais, utilizando-se de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

instrumental adequado;

II - promover:

a) proteções e correções podológicas, preparar moldes e modelos para órteses e próteses;

b) vendas de insumos de uso podológico, desde que devidamente prescrito por médico.

III - ouvir e orientar pacientes sobre medidas preventivas, bem como fornecer explicação técnica sobre procedimentos relacionados à podologia;

IV - empreender atividades educativas e orientações na esfera pública e privada, promovendo a recuperação da saúde da população;

V - emitir pareceres técnicos dentro de sua área de atuação, desde que devidamente habilitado.

Parágrafo único. Entende-se por podopatias superficiais, mencionada no inciso I deste artigo, o tratamento de:

I - calos;

II - calosidades plantares;

III - onicocriptose (unha encravada);

IV - alterações nas lâminas ungueais;

V - rachaduras;

VI - fissuras; e

VII - corte correto das unhas.

Art. 4º São deveres do Podólogo:

I - responsabilizar-se pelo local de trabalho e pelos atos praticados no exercício de suas atribuições;

II - utilizar:

a) apenas produtos com informações de rotulagem e com registro na Agência Nacional de Vigilância

Sanitária;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

b) Equipamento de Proteção Individual - EPI, de acordo com a legislação pertinente;

III - realizar procedimentos de higienização, desinfecção e esterilização de materiais, bem como acondicioná-los de acordo as normas sanitárias vigentes;

IV - acondicionar e descartar o lixo contaminado de forma adequada, seguindo as orientações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e do Conselho Nacional do Meio Ambiente;

V - manter fichas de cadastro atualizadas à disposição das autoridades competentes, contendo dados pessoais básicos dos pacientes, endereço, telefone de contato, data do atendimento, informações sobre a saúde, serviço realizado, assinatura do responsável e outras observações que forem relevantes;

VI - identificar e encaminhar o paciente ao atendimento médico quando houver afecções que requeiram cuidados especializados;

VII - trabalhar com ética, saber manipular materiais, produtos e medicamentos devidamente prescritos por médico, para uso no atendimento dos pacientes.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 07 de novembro de 2022

Relator



DEPUTADO ALEXANDRE CURI

Documento assinado eletronicamente em 07/11/2022, às 10:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **321** e o
código CRC **1D6B6B7F8B2F7BA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO Nº 821/2022

DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO

À Comissão Executiva para assinatura do autógrafo concernente ao **PL 523/2020, de autoria do Deputado Luiz Claudio Romanelli**, aprovado em Sessão Plenária de 8 de novembro de 2022.

Curitiba, 8 de novembro de 2022.

Gianna Carneiro da Silva

Coordenadora de Autografia

Mat. 40876

De acordo.

Juarez Villela Filho

Diretor de Assistência ao Plenário



GIANNA DE SOUZA MARCONCIN CARNEIRO DA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 08/11/2022, às 17:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



JUAREZ LORENA VILLELA FILHO

Documento assinado eletronicamente em 09/11/2022, às 09:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **821** e o código CRC **1C6B6D7C9D3A6AB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

OFÍCIO DAP/CAUT Nº 814/2022

Curitiba, 8 de novembro de 2022.

Assunto: Envio de Autógrafo

Senhor Governador,

Em obediência ao disposto na Constituição Estadual, encaminho, em anexo, o autógrafo do **Projeto de Lei n.º 523/2020, de autoria do Deputado Luiz Claudio Romanelli**, aprovado por esta Assembleia Legislativa em Sessão Plenária de 8 de novembro de 2022.

Respeitosamente,

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO

Presidente

Anexo

Excelentíssimo Senhor

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR

Governador do Estado do Paraná

Palácio Iguazu – Nesta Capital

/GCS



DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 09/11/2022, às 11:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **814** e o
código CRC **1A6C6F7F9E3B6EC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Projeto de Lei nº 523/2020

(Autoria do Deputado Luiz Claudio Romanelli)

Dispõe sobre o exercício da atividade de podologia no Estado do Paraná e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DECRETA:

Art. 1º A atividade de podologia no âmbito do Estado do Paraná é exercida por profissional devidamente habilitado, denominado Podólogo, conforme indicado na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO nº 3221-10, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único. Para o exercício da profissão é necessário possuir diploma de habilitação profissional expedido por instituição de ensino superior ou certificado emitido por estabelecimentos de ensino devidamente credenciados e autorizados, que ministrem cursos de podologia.

Art. 2º O exercício da podologia poderá ser realizado por profissional autônomo habilitado em consultório ou gabinete podológico, bem como em salões de beleza, clínicas de estética e estabelecimentos congêneres.

§ 1º Para o exercício da podologia nos estabelecimentos hospitalares, nas clínicas, postos de saúde, ambulatórios, creches, asilos da administração pública direta ou indireta, ou exercícios de cargo, função ou emprego de assessoramento, chefia ou direção, será exigida, como condição essencial, a apresentação da carteira profissional expedida pelo Conselho Regional de Classe.

§ 2º Todos os estabelecimentos descritos no *caput* deste artigo terão, obrigatoriamente, um podólogo devidamente habilitado como responsável técnico, que deverá observar e aplicar todos os regramentos relativos ao exercício da profissão, emitidos pela Secretaria de Estado da Saúde do Paraná.

Art. 3º É competência do Podólogo:

I - prognosticar e tratar as podopatias superficiais dos pés e deformidades podais, utilizando-se de instrumental adequado;

II - promover:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

a) proteções e correções podológicas, preparar moldes e modelos para órteses e próteses;

b) vendas de insumos de uso podológico, desde que devidamente prescrito por médico.

III - ouvir e orientar pacientes sobre medidas preventivas, bem como fornecer explicação técnica sobre procedimentos relacionados à podologia;

IV - empreender atividades educativas e orientações na esfera pública e privada, promovendo a recuperação da saúde da população;

V - emitir pareceres técnicos dentro de sua área de atuação, desde que devidamente habilitado.

Parágrafo único. Entende-se por podopatias superficiais, mencionada no inciso I deste artigo, o tratamento de:

I - calos;

II - calosidades plantares;

III - onicocriptose (unha encravada);

IV - alterações nas lâminas ungueais;

V - rachaduras;

VI - fissuras; e

VII - corte correto das unhas.

Art. 4º São deveres do Podólogo:

I - responsabilizar-se pelo local de trabalho e pelos atos praticados no exercício de suas atribuições;

II - utilizar:

a) apenas produtos com informações de rotulagem e com registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

b) Equipamento de Proteção Individual - EPI, de acordo com a legislação pertinente;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

III - realizar procedimentos de higienização, desinfecção e esterilização de materiais, bem como acondicioná-los de acordo as normas sanitárias vigentes;

IV - acondicionar e descartar o lixo contaminado de forma adequada, seguindo as orientações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e do Conselho Nacional do Meio Ambiente;

V - manter fichas de cadastro atualizadas à disposição das autoridades competentes, contendo dados pessoais básicos dos pacientes, endereço, telefone de contato, data do atendimento, informações sobre a saúde, serviço realizado, assinatura do responsável e outras observações que forem relevantes;

VI - identificar e encaminhar o paciente ao atendimento médico quando houver afecções que requeiram cuidados especializados;

VII - trabalhar com ética, saber manipular materiais, produtos e medicamentos devidamente prescritos por médico, para uso no atendimento dos pacientes.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 8 de outubro de 2022.

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO

Presidente

Deputado LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

1º Secretário

Deputado GILSON DE SOUZA

2º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

JUSTIFICATIVA

Tem o presente projeto o objetivo de regulamentar as atividades desenvolvidas pelos Podólogos, nos termos dispostos na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, dando o reconhecimento dos profissionais que atuam na melhora dos pés das pessoas que necessitam tratamentos, principalmente dos diabéticos e dos portadores de podopatias.

Ao podólogo, também responsável técnico por consultórios podológicos, estabelecimentos comerciais de podologia, laboratórios e distribuidoras de insumos, cabe diagnosticar e tratar as podopatias superficiais e deformidades dos pés:

- usando instrumentos adequados e medicamentos de uso tópico;
- tratando das doenças com afecções e infecções;
- fazendo curativos, atendendo emergências, preparando moldes e modelos para órteses e próteses;
- executando atividades educativas e de orientações para a melhora podológica da população.



DEPUTADO GILSON DE SOUZA

Documento assinado eletronicamente em 08/11/2022, às 22:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Documento assinado eletronicamente em 09/11/2022, às 11:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 09/11/2022, às 11:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **704** e o código CRC **1F6A6E7E9F3F9DD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6799/2022

Informo que o Autógrafo do Projeto de Lei nº 523/2020, de autoria do Deputado Luiz Claudio Romanelli, foi encaminhado à Casa Civil através do protocolo integrado do Estado do Paraná, e-protocolo digital nº 19.704.411-0, no dia 9 de novembro de 2022.

Curitiba, 9 de novembro de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 09/11/2022, às 13:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6799** e o código CRC **1A6D6A8A0B1C0EB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4425/2022

Ciente;

Após anotações, aguarde sanção ou veto do Governador.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 09/11/2022, às 18:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4425** e o código CRC **1B6A6A8C0B1C0DF**

Palácio Iguazu – Curitiba, data da assinatura digital
OF CEE/G 596/22

e-Protocolo n.º 19.704.411-0

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, e tendo em vista o contido no inciso VII do art. 87, combinado com § 1.º do art. 71 da Constituição Estadual do Paraná, restituo o Projeto de Lei n.º 523/2020, que por decisão foi vetado integralmente.

Atenciosamente,

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

Anexo

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
CURITIBA – PR

CEE/LC/CS



ePROCOLO



Documento: **OFGOV596_VETO.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior (XXX.084.489-XX)** em 02/12/2022 13:15 Local: GOV/GAB.

Inserido ao protocolo **19.704.411-0** por: **Barbara Oliveira Trindade** em: 02/12/2022 13:00.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
c466ade3cb64422ae3a74614013e6043.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 7497/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 523/2020, de autoria do Deputado Luiz Claudio Romanelli, foi restituído pelo Poder Executivo, em razão do veto total. O projeto deve ser anexado a proposição de Veto nº 13/2022

Curitiba, 5 de dezembro de 2022.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 19/12/2022, às 20:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7497** e o código CRC **1F6C7A1D4D9B0FB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4808/2022

Ciente;

Após anotações, anexe-se o Veto nº 13/2022.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 20/12/2022, às 15:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4808** e o código CRC **1A6D7D1F4D9A1CA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 7559/2022

Informo que o referido Projeto de Lei recebeu **Veto Total nº 13/2022**, apresentado na Sessão Ordinária do dia 5 de dezembro de 2022.

Curitiba, 21 de dezembro de 2022.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 21/12/2022, às 19:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7559** e o código CRC **1B6B7C1B6C6C0DC**